PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº

ACRESCENTA ARTIGOS E PARÁGRAFOS E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 76 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz , e seus parágrafos, passam a vigorar com as seguintes alterações, acrescido dos parágrafos 14, 15, 16, 17 e 18 e artigos 76-A, 76-B, 76-C e parágrafo único, 76-D e incisos I, II e III, artigo 76-E parágrafo primeiro e parágrafo segundo e artigo 76-F e incisos I, II e III.

"Art. 76 – O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município de Porto Feliz, de seus servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1ª – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados: alterado

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatório realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

II – compulsoriamente, nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observado o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§2ª – Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§14, 15 e 16 do Artigo 40 da Constituição Federal

§3ª – As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas por lei.

§4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio previsto no "caput", ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de aposentadoria de servidores:

I – com deficiência;

II - que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, não se permitindo a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§5º - Os ocupantes do cargo de professor terão a idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação àquelas previstas no item 3 do §1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no médio, nos termos fixados em lei complementar.

§6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

§7º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§8º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§10 – Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§11 - Além do disposto neste artigo, serão observados no Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, os requisitos e os critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§12 - Ao agente público ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário – inclusive aos detentores de mandato eletivo – ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§13 – O Município de Porto Feliz, instituirá regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, e fixará o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§14 – O Regime de Previdência Complementar de que trata o § 13 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida e observará o disposto no

artigo 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar.

§15 – Mediante prévia e expressa opção, o disposto nos §§13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, se a lei permitir.

§16 – Os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§17 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§18 – Fica vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime, abrangidos todos os Poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal.

"Art. 76-A – Até que entre em vigor lei municipal que discipline os benefícios do RPPS, os servidores serão aposentados nos termos do parágrafo 1º, incisos II e III do parágrafo 2º, parágrafo 3º e parágrafo 4º do artigo 10 ou do artigo 22 da Emenda à Constituição Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019.

"Art. 76-B – Na concessão de pensão por morte ao dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos parágrafos 1º ao 6º do art. 23 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 8º do mesmo artigo."

"Art. 76-C – Até que entre em vigor lei municipal que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os artigos 76-A e 76-B desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019.
Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput, o cálculo do benefício deverá considerar todas as parcelas dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS."

"Art. 76-D – Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 76-B, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;
II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
III - caput e §§ 1º e 2º do art. 21."

"Art. 76-E - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito."

"Art. 76-F – Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária ao RPPS, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos nos seguintes dispositivos:

I - alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019."

Art. 2º - O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor de com o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 03 DE NOVEMBRO DE 2021

PREFEITURA DE
PORTO FELIZ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Caixa Postal 026 – Fone: (15) 3261-9000 ramal 9082
Site: https://www.portofeliz.sp.gov.br

Longe levei as fronteiras do Brasil

Porto Feliz, 03 de novembro de 2021

Ofício nº
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência para apreciação e deliberação nos termos do Art. 42 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que altera o artigo 76 da Lei Orgânica ACRESCENTA ARTIGOS E PARÁGRAFOS E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 76 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A alteração pretendida visa promover a reforma da previdência social em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, garantido dessa forma, o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, renovamos a Vossa Excelência e dignos pares protestos de elevada estiva e consideração.

Dr. Antônio Cassio Habice Prado
Prefeito Municipal

Exmo Sr
Dr Marcelo Pacheco da Cunha
DD. Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz
Nesta